**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0007264-63.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: GUILHERME LIMA PINTO e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## VISTOS

**GUILHERME** LIMA **PINTO** (R. G. **FRANCISCO** 41.844.521), MAYCON **FAUSTINO** (R. G. 47.176.625-2), CRISTIANO HENRIQUE HERZIG DA SILVA (R. G. 49.174.199-6), DEIVID ANDRADE DOS SANTOS (R. G. 40.839.427-4) e DOUGLAS DIEGO DOS SANTOS (R. G. 47.109.029), todos com dados qualificativos nos autos, foram denunciados, os quatro primeiros como incursos nas penas do artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e o último nas sanções do artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, c. c. o artigo 14, inciso II, e artigo 304, c. c. o artigo 297, também do Código Penal, porque no dia 16 de julho de 2016, por volta das 02h39, durante o repouso noturno, na Rua Desembargador Júlio Faria, n 948, Vila Boa Vista, nesta cidade, mais precisamente no interior do Supermercado Jaú, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios com um sexto indivíduo ainda não identificado, tentaram subtrair, para eles, do interior do referido estabelecimento, mediante rompimento de obstáculo, um cofre, em cujo interior constava toda a receita e valores arrecadados no dia pelo referido supermercado, apenas não logrando sucesso na empreitada criminosa por circunstâncias alheias à vontade Consta ainda que na mesma oportunidade, após detido por policiais militares, Douglas Diego dos Santos fez uso de um documento público falsificado,

qual seja, uma Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a que se refere o artigo 297 do Código Penal, com sua própria fotográfica e seu nome.

Foram presos e autuados em flagrante. Deivid, Cristiano e Maycon tiveram a prisão preventiva decretada, enquanto que Guilherme e Douglas foram soltos com imposição de medidas cautelares.

Recebida a denúncia (fls. 259), os réus foram citados (fls. 321, 323, 325, 327 e 328) e responderam a acusação (fls. 346/348, 349/350, 351/352, 353/354, 355/356). Sem motivos para a absolvição sumária, na audiência de instrução e julgamento foram ouvidos o representante da vítima (fls. 398), três testemunhas de acusação (fls. 399/400, 401/402 e 403/404) e duas testemunhas pela defesa de Deivid (fls. 405 e 406). debates o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 417/418). O Defensor Público, que defende os réus Guilherme, Douglas e Cristiano, sustentou, primeiramente, que o repouso noturno deve ser afastado, porquanto não tem sua aplicação para o furto qualificado, além de se tratar de empresa. Para Douglas e Cristiano, que são confessos, devem merecer a pena mínima, porque a confissão configura atenuante e ainda deve ser compensada com a agravante da reincidência em relação a Cristiano, além da redução máxima para ambos pela tentativa, com regime aberto e pena substitutiva. Pleiteia a revogação da prisão preventiva de Cristiano, concedendolhe o direito de recorrer em liberdade. Quanto a Guilherme, pugnou pela absolvição por insuficiência de provas, buscando ainda, em caso de condenação, os benefícios já sustentados para os outros acusados (fls. 418/419). O Defensor de Maycon ressaltou a sua confissão e pleiteou a aplicação da pena mínima (fls. 420/421). Por último a defesa de Deivid requereu a absolvição do mesmo negando sua participação no crime e afirmando a insuficiência de provas (fls. 422/426).

> É o relatório. D E C I D O.

A Polícia Militar recebeu informação de que um grupo de pessoas forçava a porta do Supermercado Jaú. Transmitida a

informação para a rede, policiais em patrulhamento se dirigiram para o local e quando se aproximavam do prédio avistaram vários indivíduos carregando um cofre, que foi abandonado em razão da aproximação de vigilantes da Engefort, empresa que fazia a segurança do local. Alguns correram e outros ingressaram num veículo Santana Quantum, que se evadiu. A viatura policial que se aproximava passou a seguir este veículo por diversas ruas até que, no bairro Jardim Gonzaga, o mesmo parou junto a uma praça e nele estavam os réus Douglas, Deivid, Guilherme e Cristiano. Maycon foi um dos que correu a pé e foi detido pelos vigilantes da Engefort (fls. 399/404).

Os policiais Rosemiro Carini Lima e Marcos Henrique Curila, ouvidos como testemunhas, foram os que se aproximaram do supermercado e constataram a ação dos ladrões levando o cofre, que seria colocado no porta-malas do carro que já estava com o compartimento aberto. Então seguiram o veículo em fuga até a detenção dos ocupantes (fls. 399/402).

O vigilante da empresa de segurança Engefort, Misleu de Jesus dos Santos Souza, contou que quando houve o disparo do alarme na central seguiu para o local e viu alguns indivíduos tentando colocar um cofre no porta-malas de um carro, quando alguns entraram no veículo que fugiu e outros dois saíram correndo a pé, tendo seguido um deles e feito a sua detenção, tratando-se do réu Maycon Francisco Faustino (fls. 403).

Os réus Douglas, Cristiano e Maycon confessaram a prática da tentativa de furto do cobre. Disseram ter agido sozinhos, sem a participação dos outros acusados, Guilherme e Deivid (fls. 410, 412 e 414).

Deivid Andrade dos Santos nega participação no furto e afirma que estava em uma praça com duas colegas, Camila e Fabrícia, quando surgiu uma viatura seguindo um carro Santana que parou na praça e nele estavam Maycon e Cristiano, pessoas que já conhecia. Foi preso injustamente só porque tem outras passagens e os policiais não gostavam dele, tinham "raiva", como declarou (fls. 416).

Guilherme Lima Pinto também negou participação, falando que voltava da casa da namorada e quando passava por aquela praça percebeu a aproximação do carro seguido por policiais, e logo ouviu tiros. Assustado foi se esconder debaixo de um banco e ali foi detido e acusado de estar no veículo com os outros (fls. 408).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A defesa de Deivid trouxe os testemunhos de Camila Aparecida de Lima e Maria Fabbrícia Mikaely de Carvalho Souza, que buscaram amparar o álibi de Deivid, afirmando que estavam com este réu na praça quando chegaram os policiais (fls. 405 e 406).

Não é preciso muito esforço para reconhecer que tais testemunhos são mentirosos e prestado de favor, com o objetivo específico de inocentar Deivid. São pessoas que têm ligação de amizade, talvez até mais que isso, com esse acusado, e seus testemunhos não são isentos de parcialidade e nem dignos de fé. Essas testemunhas sequer souberam descrever o veículo, nem mesmo a cor. Tampouco o que aconteceu com o carro. Fabrícia não soube dizer se o veículo parou na praça, fato bastante notório, porque o carro chegou a adentar naquele logradouro (fls. 406).

Já os policiais relataram o que viram e o acontecido, sem o mínimo interesse em deturpar os fatos. Nenhuma crítica merece seus testemunhos. Ao contrário do sustentado pela defesa de Deivid, é possível, na distância mencionada – 250 metros – ver o que foi relatado por eles, ou seja, de que tinham vários indivíduos, de cinco a sete, tentando colocar o cofre no carro. Somente a identificação das pessoas seria impossível. Importante mencionar que o policial Rosemiro, que estava no banco da frente da viatura, teve melhor visão do que seu colega Marcos, com é possível verificar de seus depoimentos, mostrando que foram fieis nos seus relatos, informando o que efetivamente avistaram.

E quanto ao que foi afirmado depois, de que todos os réus que foram detidos por eles se encontravam no veículo, é resultado do que realmente aconteceu. No carro não estavam apenas os réus Douglas e Cristiano, como ambos procuram sustentar para beneficiar Guilherme e Deivid.

Desmente-os o testemunho do vigilante Misleu, quando informou que eram dois os que fugiram a pé e não apenas Maycon que foi detido (fls. 403).

É rotina, nas lides criminais, alegação de que os policiais envolvidos na operação estão sempre mentindo para prejudicar os réus, acusando-os injustamente. Não se pode dar atenção a argumentos dessa natureza quando não se constata motivo algum para justificar comportamentos mesquinho, maldoso e criminoso dos agentes públicos.

É dispensável reproduzir aqui a torrencial jurisprudência dando conta da validade do testemunho de policiais quando ausente a ocorrência de fato comprometedor contra eles, como aqui acontece. Não há nenhum motivo concreto para que se duvide do que afirmaram os militares ouvidos.

Querer que se prestigie a palavra de delinquentes em detrimento do testemunho de policiais, que são pessoas credenciadas à repressão da criminalidade, sem demonstrar o mínimo interesse em acusar inocentes, seria a mais completa inversão de valores.

Os réus, como eles próprios disseram, eram conhecidos entre si. O cofre, mostrado no laudo de fls. 245/250, constitui objeto bastante pesado, impossível de ser levado por três pessoas, ainda que arrastado. Além disso, esse número de pessoas é totalmente insuficiente para erguer e colocar o pesado cofre dentro do porta-malas do carro, como estava previsto.

Tenho, pois, como demonstrada a participação conjunta dos réus denunciados na empreitada criminosa descrita na denúncia. O furto só não se completou em razão da chegada dos vigilantes e dos policiais.

Presentes a qualificadora do concurso de agentes, pela participação de todos os réus no crime. Também comprovada a do rompimento de obstáculo, porque houve arrombamento tanto da porta de entrada do estabelecimento como a do escritório, conforme revela o laudo pericial de fls. 145/250.

Resta decidir sobre a ocorrência da figura do

repouso noturno.

A melhor interpretação que se faz hoje dessa figura não é mais aquela exigindo que o furto acontecesse em local habitado e com o morador repousando no momento da subtração. É suficiente que o fato ocorra "durante o repouso noturno", que significa a menor possibilidade de vigilância porque as pessoas, nesse período e de um modo geral, estão desatentas, havendo maior possibilidade de êxito na execução do delito. Por conseguinte, pouco importa que o furto aconteça em casa habitada, em estabelecimento comercial ou mesmo na rua.

Como ensina o sempre lembrado e saudoso Nelson Hungria, o § 1º do artigo 155 do Código Penal objetiva "única e exclusivamente assegurar a propriedade móvel contra a maior precariedade de vigilância e defesa durante o recolhimento das pessoas para o repouso durante a noite" e conclui que "a majorante em questão não se conjuga, necessariamente, com a circunstância de ser o furto praticado em casa habitada" (Comentários ao Código Penal, vol. VII, pp. 30-31, 4ª edição, Forense, 1980).

Sobre a questão da aplicabilidade dessa causa de aumento somente ao furto simples e não ao qualificado, em razão da ordem topológica, como vinha sendo o entendimento tanto da doutrina como da jurisprudência, nova orientação vem surgindo, de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, onde está se consolidando o entendimento de que a majorante citada aplica-se tanto à forma simples do furto quanto a qualificada, a saber:

"A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal, que se refere à prática do crime durante o repouso noturno — em que há maior possibilidade de êxito na empreitada criminosa em razão da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtração -, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto. Tal entendimento revela, *mutatis mutandis*, a posição firmada por este Sodalício no julgamento do Recurso Especial representativo de Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo APELAÇÃO № 0005776-09.2014.8.26.0222 — VOTO № 33829 7/9 Controvérsia

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

nº 1.193.194/MG, de minha Relatoria, no qual afigurou-se possível o reconhecimento do privilegio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º) máxime se presentes os requisitos" (HC 306450/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 17/12/2014).

Como tenho reconhecido a aplicação do furto privilegiado para o furto qualificado, admitindo a redução de pena prevista no § 2º do artigo 155 do Código Penal, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, usando agora o mesmo critério, passo a reconhecer a causa de aumento de pena de que trata o § 1º do artigo 155 do Código Penal.

Portanto, acolho a acusação feita aos réus

nos termos da denúncia.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena aos réus. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, verificando que o furto não se consumou, evitando-se maiores consequências para a vítima, estabeleço a pena-base, para Guilherme e Douglas, que são primários, no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo. Também para Cristiano e Maycon a pena-base ficará no mínimo porque mesmo sendo possuidores de maus antecedentes, porque contam com condenação anterior (fls. 385 e 332), esta será considerada na segunda fase (agravante da reincidência). Quanto a Deivid, tem ele maus antecedentes, porque já condenado por porte ilegal de arma (fls. 319/320), cuja condenação não será considerada na agravante da reincidência, de forma que sua pena-base deve ficar um pouco acima do mínimo, ou seja, em dois anos e seis meses de reclusão e 11 dias-multa. Na segunda fase, para os réus Guilherme e Douglas, não existe circunstância agravante e este último ainda tem em seu favor a atenuante da confissão espontânea, não havendo causas modificadoras. Para Cristiano e Maycon, mesmo presente a agravante da reincidência (fls. 385 e 332), existe em favor de ambos a atenuante da confissão espontânea, devendo uma compensar a outra e sem modificação nesta fase. Quanto a Deivid, presente a agravante da reincidência (fls. 331) e não existindo atenuante em seu favor, imponho o acréscimo de seis meses na pena restritiva de liberdade e 1 dia-multa na pecuniária, resultando três anos de reclusão e 12 dias-multa. Agora, presente a causa de aumento prevista no § 1º do artigo 155 do Código Penal, imponho para todos os réus o aumento de um terço, ficando a pena dos quatro primeiros em dois anos e oito anos de reclusão e 13 dias-multa, e a do último, Deivid, em três anos e dez meses de reclusão e 16 dias-multa. Por último, tratando-se de furto tentado e verificado o "inter criminis" percorrido, imponho a redução de metade, tornando definitiva a pena do furto para os réus Guilherme, Douglas, Cristiano e Maycon, em um ano de quatro meses de reclusão e 6 dias-multa e a pena do réu Deivid em um ano e onze meses de reclusão e 8 dias-multa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Para o crime de uso de documento falso, imputado apenas ao réu Douglas Diego dos Santos, pelos mesmos motivos já expostos, fica estabelecida a pena no respectivo mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e 10 dias-multa, que torno definitiva à falta de circunstâncias modificadoras.

Condeno, pois, GUILHERME LIMA PINTO, CRISTIANO HENRIQUE HERZIG DA SILVA e MAYCON FRANCISCO FAUSTINO, à pena de um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão e 6 diasmulta, no valor mínimo, por terem transgredido o artigo 155, , §§ 1º e 4º, incisos I e IV, c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

DOUGLAS DIEGO DOS SANTOS fica condenado à pena de um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão e 6 diasmulta, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, , §§ 1º e 4º, incisos I e IV, c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, bem como à pena de dois (2) anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 304, c. c. o artigo 297, ambos do Código Penal.

DEIVID ANDRADE DOS SANTOS fica condenado à pena de um (1) anos e onze (11) meses de reclusão e 8 diasmulta, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, , §§ 1º e 4º, incisos I e IV, c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Guilherme e Douglas, sendo primários,

substituo a pena restritiva de liberdade de ambos por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de multa consistente em 10 dias-multa. Em caso de reconversão à pena primitiva, restritiva de liberdade, fica estabelecido o **regime aberto.** 

Já para os réus **Deivid, Cristiano** e **Maycon**, que são reincidentes pela prática de roubo e furto (fls. 331, 332 e 3385), não preenchem os requisitos do artigo 44 do Código Penal, não sendo merecedores de pena substitutiva, que também não seria suficiente para reprovação e prevenção do crime cometido, devendo iniciar o cumprimento da pena aqui imposta no **regime fechado.** 

Como aguardaram preso o julgamento, assim devem permanecer agora que estão condenados, não podendo recorrer em liberdade. Serão recomendados na prisão em que se encontram.

Sendo beneficiários da assistência judiciária gratuita, deixo de determinar o pagamento da taxa judiciária.

Quanto aos bens apreendidos (fs. 221/224) e encaminhados ao Fórum (fls. 257), autorizo a devolução de todos os celulares, que poderão ser entregues aos familiares dos réus. No que respeita às ferramentas, usadas na execução do delito, devem ser destruídas.

P. R. I. C.

São Carlos, 04 de outubro de 2016.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA